

REGULAMENTO (CE) N.º 1786/2006 DA COMISSÃO**de 4 de Dezembro de 2006****que altera os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho no que se refere aos contingentes dos têxteis para 2007**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece os limites quantitativos anuais relativos a determinados produtos têxteis originários do Montenegro, do Kosovo ⁽²⁾ e da Coreia do Norte.
- (2) A partir de 1 de Janeiro de 2007, a União Europeia incluirá dois novos Estados-Membros, a Roménia e a Bulgária. O n.º 7 do artigo 6.º do Acto de Adesão estabelece que as restrições quantitativas aplicadas pela Comunidade às importações de produtos têxteis e de vestuário devem ser adaptadas para terem em conta a adesão dos novos Estados-Membros à Comunidade. Consequentemente, as restrições quantitativas aplicáveis às importações de certos produtos têxteis de países terceiros na Comunidade alargada deverão ser adaptadas, a fim de cobrir as importações nos dois novos Estados-Membros. Assim, é necessário alterar certos anexos do Regulamento (CE) n.º 517/94.
- (3) A fim de evitar que o alargamento da Comunidade tenha efeitos restritivos no comércio, afigura-se adequado alterar as quantidades mediante a utilização de uma metodologia que, na adaptação dos novos níveis dos contingentes, tenha em conta as importações tradicionais nos novos Estados-Membros. Uma fórmula constituída pela média das importações originárias de países terceiros nos dois novos Estados-Membros nos últimos três anos permite medir adequadamente estes fluxos históricos. Dado que o Montenegro se tornou independente em 3 de Ju-

nho de 2006, a Comissão não dispõe de valores relativos aos fluxos comerciais entre o Montenegro e o Kosovo, por um lado, e os novos Estados-Membros, por outro. Consequentemente, foram fixados novos níveis de contingentes para os dois novos Estados-Membros, tendo sido utilizado o critério mais adequado para o fazer, ou seja, a respectiva população. Em ambos os casos introduziu-se uma taxa de crescimento.

- (4) Por conseguinte, os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 devem ser alterados de forma a indicarem os níveis dos contingentes aplicáveis relativamente a 2007. As regras pormenorizadas de atribuição dos contingentes para 2007 são as previstas no Regulamento (CE) n.º 1785/2006 da Comissão ⁽³⁾ relativo à gestão dos contingentes têxteis estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/94 relativamente a 2007.
- (5) Todas as disposições do Regulamento (CE) n.º 517/94 são aplicáveis às importações nos novos Estados-Membros. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 517/94 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são substituídos tal como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 931/2005 da Comissão (JO L 162 de 23.6.2005, p. 37).

⁽²⁾ Tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

⁽³⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo III B passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III B

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 2.º

República do Montenegro, Kosovo ⁽¹⁾

Categoria	Unidade	Quantidades
1	Toneladas	631
2	Toneladas	765
2a	Toneladas	173
3	Toneladas	84
5	1 000 peças	356
6	1 000 peças	191
7	1 000 peças	104
8	1 000 peças	297
9	Toneladas	78
15	1 000 peças	148
16	1 000 peças	75
67	Toneladas	65

⁽¹⁾ Tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.»

2. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Coreia do Norte

Categoria	Unidade	Quantidades
1	Toneladas	128
2	Toneladas	153
3	Toneladas	117
4	1 000 peças	289
5	1 000 peças	189
6	1 000 peças	218
7	1 000 peças	101
8	1 000 peças	302
9	Toneladas	71
12	1 000 pares	1 308
13	1 000 peças	1 509

Categoria	Unidade	Quantidades
14	1 000 peças	154
15	1 000 peças	175
16	1 000 peças	88
17	1 000 peças	61
18	Toneladas	61
19	1 000 peças	411
20	Toneladas	142
21	1 000 peças	3 416
24	1 000 peças	263
26	1 000 peças	176
27	1 000 peças	289
28	1 000 peças	286
29	1 000 peças	120
31	1 000 peças	293
36	Toneladas	96
37	Toneladas	394
39	Toneladas	51
59	Toneladas	466
61	Toneladas	40
68	Toneladas	120
69	1 000 peças	184
70	1 000 peças	270
73	1 000 peças	149
74	1 000 peças	133
75	1 000 peças	39
76	Toneladas	120
77	Toneladas	14
78	Toneladas	184
83	Toneladas	54
87	Toneladas	8
109	Toneladas	11
117	Toneladas	52
118	Toneladas	23
142	Toneladas	10
151A	Toneladas	10
151B	Toneladas	10
161	Toneladas	152».

3. O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Limites anuais comunitários a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

República do Montenegro, Kosovo ⁽¹⁾

Categoria	Unidade	Quantidades
5	1 000 peças	403
6	1 000 peças	1 196
7	1 000 peças	588
8	1 000 peças	1 325
15	1 000 peças	691
16	1 000 peças	369

⁽¹⁾ Tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.»